



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

LEI Nº 750 DE 17 DE MARÇO DE 2011

***DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO
E MANUTENÇÃO DAS CALÇADAS
DO MUNICÍPIO DE
PARANATINGA/MT E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATINGA, ESTADO DE MATO GROSSO, SENHOR **Vilson Pires**, FAZ SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º - Os passeios públicos ou calçadas integram o sistema viário ao longo das vias de rolamento, devendo ser reservados prioritariamente aos pedestres, sendo obrigatória a sua construção em toda(s) a(s) testada(s) do(s) terreno(s), edificado ou não, localizado(s) em logradouro(s) pavimentado(s) ou não e provido(s) de meio-fio, garantindo acessibilidade e segurança, atribuída essa responsabilidade direta do proprietário do imóvel e indiretamente ao poder Público Municipal, em casos constatados de omissão às atribuições de sua responsabilidade.

Art. 2º - A Política de Controle e Fiscalização na construção, manutenção e recuperação dos passeios públicos ou calçadas compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar a acessibilidade e segurança aos pedestres, em especial as pessoas com deficiência, sem prejuízo dos princípios e normas já consolidados no ordenamento jurídico.

§ 1º - Os passeios públicos ou calçadas são de construção obrigatória em toda(s) testada(s) do(s) terreno(s), edificado ou não, localizado(s) em logradouro(s) provido(s) de meio-fio com pavimentação ou não, garantido a acessibilidade e segurança.

§ 2º - É obrigatória, também, a manutenção e a recuperação dos passeios públicos e calçadas.

§ 3º - Na construção, manutenção e recuperação dos passeios e calçadas, serão observadas as regras estabelecidas nesta Lei, as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como as disposições contidas em legislação específica.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 3º - Os governos Federal e Estadual, poderão celebrar convênio com o Município, com vistas à delegação da competência para execução das obras de sua responsabilidade.

CAPITULO II Das Definições

Art. 4º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - passeios públicos ou calçadas - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação e outros fins - Código de Trânsito Brasileiro.

II - ocupante de imóvel - aquele que detém a posse direta do imóvel a qualquer título.

III - faixa exclusiva de circulação de pedestres - faixa contínua na calçada ou passeio, livre de obstáculo, destinada ao pedestre, com largura mínima de 1,50m em calçadas com largura igual ou superior a 2,50m, e de 0,90m em calçada com largura inferior a 2,50m.

IV - faixa de serviço - área de passeio ou calçada destinada à implantação de mobiliário urbano.

V - projetos de engenharia e arquitetura - são os projetos de construção, reforma com ou sem acréscimo de área e reforma para mudança de uso.

VI - manutenção - cuidados indispensáveis à conservação das condições de segurança e acessibilidade das calçadas.

VII - recuperação - ação que visa resgatar as condições de segurança acessibilidade das calçadas, perdidas por falta de manutenção ou dano imediato.

VIII - piso tátil - piso caracterizado pela diferenciação de textura em relação ao piso adjacente, destinado a constituir alerta ou linha guia, perceptível por pessoas com deficiência visual - ABNT - NBR 9050.

IX - mobiliário urbano - todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do Poder Público em espaços públicos ou privados - ABNT - NBR 9050.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

CAPITULO III Das Responsabilidades

Art. 5º - São responsáveis pela construção, manutenção e recuperação dos passeios ou calçadas:

- I - O proprietário;
- II - O município;
- III - O ocupante do imóvel.

§ 1º - A responsabilidade do Poder Público Municipal se dá nos seguintes casos:

- a) das frentes de água (rios, lagoas, canais e praias), dos canteiros centrais de vias, das praças, dos parques e de imóveis públicos municipais localizados em logradouros públicos;
- b) de rampas nos cruzamentos das travessias sinalizadas e nos canteiros centrais das vias públicas;
- c) de alteração do nivelamento, redução ou estragos ocasionados pelo Município e seu delegados.

§ 2º - Os demais casos ficam a encargo do proprietário.

Art 6º - O Município poderá fornecer o aterro necessário ao nivelamento da calçada com o meio fio.

CAPÍTULO IV Dos Passeios Públicos nos Projetos de Engenharia e Arquitetura

Art. 7º - Quando da apresentação dos projetos de engenharia e arquitetura à Prefeitura Municipal de Paranatinga-MT, devem estar incluídos os projetos dos passeios públicos ou calçadas para sua devida aprovação e análise, segundo critérios definidos no § 3º do art. 2º desta Lei.

§ 1º - O HABITE-SE só será expedido pelo Executivo Municipal se os passeios relativos ao imóvel alvo da solicitação estiverem construídos em bom estado de conservação e obedecendo aos preceitos desta Lei.

§ 2º - A exigência de que trata este artigo poderá ser dispensada mediante análise da Secretaria competente.

CAPITULO V Da Acessibilidade e Segurança dos Passeios Públicos



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Seção I - Revestimento e Pavimentação

Art. 8º - Para garantir acessibilidade e segurança os passeios públicos deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - terão revestimento antiderrapante, nivelado, de superfície regular, sem ondulações e com resistência adequada ao fluxo ao qual se destina;

H - longitudinalmente, serão paralelos ao grade do logradouro projetado pela Prefeitura;

III - transversalmente, terão uma inclinação, do alinhamento para o meio fio, de 2% (dois por cento).

Art. 9º - Deverá ser utilizado, para sinalizar situações que envolvam risco de segurança, o piso tátil de alerta, cromo diferenciado ou associado à faixa de cor contrastante com o piso adjacente.

Art. 10 - Deverá ser utilizado quando da ausência ou descontinuidade de linha guia identificável o piso tátil direcional, como guia de encaminhamento em ambientes internos ou externos, ou quando houver caminhos preferenciais de circulação.

Seção II -Das Rampas

Art. 11 - As rampas destinadas à entrada de veículos não poderão ocupar mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio, com o máximo de um metro, no sentido da sua largura, devendo ser preservada a faixa exclusiva de circulação de pedestre.

§ 1º - As rampas destinadas ao acesso de veículos deverão ser executadas conforme a legislação vigente.

§ 2º - A construção de rampas nos passeios só será permitida quando delas não resultar prejuízo para a arborização pública.

§ 3º - Se, para construção de uma rampa, for indispensável a transplantação de uma árvore, ela poderá ser feita, a juízo do Município por meio do órgão competente, para local à pequena distância, correndo as despesas correspondentes por conta do interessado.

Seção III - Das Obstruções das Calçadas e Passeios Públicos



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 12 - Na pavimentação do passeio não será admitido obstáculo de caráter permanente que impeça o livre trânsito dos pedestres.

Art. 13 - A instalação de mobiliário urbano nos passeios públicos, tais como telefones públicos, caixas de correios, cestas de lixo, bancas de jornais e revistas, fiteiros, quiosques e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o livre trânsito dos pedestres, em especial as pessoas com deficiência, o acesso de veículos, nem a visibilidade dos motoristas na confluências das vias.

§ 1º - A instalação de mobiliário urbano deverá ser permitida apenas na faixa de serviços.

§ 2º - No caso de instalação irregular dos mobiliários urbano observa-se-á os procedimentos estabelecidos no caput deste artigo.

Seção IV -Do Dano

Art. 14 - Na hipótese de dano à calçada ou passeio a recuperação caberá a quem der causa.

Parágrafo Único - As concessionárias de serviços públicos e as entidades a elas equiparadas, bem como as empresas executoras de obras públicas ou privadas são responsáveis pela recuperação dos passeios e calçadas avariados em decorrência da execução dos seus serviços.

CAPÍTULO VI -Procedimentos Administrativos

Art. 15 - Na hipótese de não realização dos serviços necessários à construção, manutenção e recuperação dos passeios públicos ou calçadas, localizados nas vias públicas, nas condições desta Lei, o Município notificará o responsável para executar tais serviços no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do recebimento da notificação.

§ 1º - O órgão responsável pela notificação de que trata o caput deste artigo é a Secretaria Municipal de Obras e Infra-Estrutura.

§ 2º - O notificado terá o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da notificação, para apresentar sua defesa perante o Município.

§ 3º - No caso de não ser o responsável pela obrigação de que trata o caput deste artigo o notificado na defesa, deverá indicar o responsável, mediante provas, para que seja promovida nova notificação, do contrário, presumir-se-á sua responsabilidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

§ 4º - A nova notificação obedecerá aos procedimentos previstos neste artigo.

§ 5º - Os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 6º - Considera-se prorrogado para o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que for determinado sem expediente ou se o mesmo for encerrado antes da hora normal.

Art. 16 - São causas ensejadoras de notificação quaisquer atos ou fatos que descumpram os preceitos estabelecidos nesta Lei, e notadamente:

I - passeio inexistente, em desacordo com as especificações ou em mau estado de conservação;

II - obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valas, calhas, bueiros ou bocas de lobo ou impedir, por qualquer forma o escoamento das águas pluviais;

III - utilização de marcos ou quaisquer tipos de barreiras físicas ou arquitetônicas nos passeios sem autorização do órgão competente;

IV - despejo de águas pluviais ou de infiltração, água de lavagem, despejos domésticos e quaisquer outras águas servidas ou de esgotos sobre os passeios;

V - caixas de inspeção fora das especificações e/ou passeios danificados por concessionárias ou entidades a ela equiparadas;

VI - colocar sobre a faixa exclusiva de circulação de pedestres, material de construção, mesas, cadeiras, banca ou quaisquer materiais ou objetos, qualquer que seja a finalidade, excetuando-se os casos regulados por legislação específica, e, previamente autorizados pelo Município.

Art. 17 - Após 120 (cento e vinte) dias da notificação para execução das obras de construção ou recuperação dos passeios públicos ou calçadas, sem que o responsável tenha concluído a execução do serviço, o Poder Público Municipal poderá construir ou recuperar os referidos passeios públicos ou calçadas às suas expensas.

Parágrafo Único – O Município poderá fixar, para cada logradouro ou trecho de logradouro, a juízo do órgão técnico competente, o tipo de pavimentação do passeio.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 18 - O Município será indenizado pelo responsável em razão do valor despendido com a realização da obra de que tratam os arts. 16 e 17, observado o contido no inciso III do art. 4º, pelo preço de 0,5 UPF/MT (cinco décimos de Unidade de Padrão Fiscal de Mato Grosso), por metro quadrado de calçada construída.

§ 1º - O responsável pela indenização de que trata o caput deste artigo será notificado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, para recolher aos cofres municipais o valor devido e, na hipótese de não recolhimento desse valor, o débito será inscrito na dívida ativa do Município.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Finanças é responsável pelos procedimentos estabelecidos neste artigo.

Art- 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranatinga/MT, em 17 de março de 2011.

VILSON PIRES
PREFEITO MUNICIPAL